



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 386-73.2016.6.21.0067**

**Procedência:** DOUTOR RICARDO - RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO DOUTOR RICARDO MUDANDO PODE MAIS (PP - PDT)

**Recorrido:** ASTOR GIACOBBO, SHIRLEI VENZO, CLAUDIANO DORIGON, AIRTON DE BORTOLI, ALBERTO DE MOZZI, COLIGAÇÃO FORÇA PARA FAZER MAIS (PDMB – PSDB), CATEA ROLANTE e ÁLVARO GIACOBBO

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO DOS SANTOS MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO OU USO DE BEM PÚBLICO. ART. 73, INC. I, DA LEI Nº 9.504/97.** Preliminar. Suposta utilização de bem público, gabinete do prefeito municipal, para realização de encontro político em benefício da coligação e candidatos representados Ausência, no polo passivo, do agente público responsável pela prática do ilícito. Superveniência da diplomação dos candidatos eleitos, sem que tenha sido providenciada a citação do agente público para integrar a lide. Reconhecimento da decadência, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pela conduta vedada. Mérito. Encontro político que, embora a presença de alguns candidatos ao pleito no recinto (gabinete do prefeito), resultou de visita de parlamentar estadual, acompanhado de seu genitor, ex-Governador e ex-Senador da República, com o intuito de discutir assuntos atinentes à política nacional e regional, sem que tenham sido tratados assuntos relativos às eleições municipais. *Parecer pelo reconhecimento, de ofício, da decadência do direito de ação, e acaso superada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 131-137) interposto pela COLIGAÇÃO DOUTOR RICARDO MUDANDO PODE MAIS (PP - PDT) em face da sentença (fls. 124-128) do Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado/RS que julgou improcedente a presente representação por conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alega a existência de prova da conduta vedada atribuída aos representados, mediante o uso do gabinete do prefeito municipal para a realização de reunião política em benefício da coligação e candidatos representados. Postula a reforma da sentença, a fim de que seja aplicada aos representados as sanções de multa e cassação do diploma.

Com as contrarrazões (fls. 141-147), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 149).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) em 24/11/2016 (fl. 129), e a interposição do recurso ocorreu em 25/11/2016 (fl.131). Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

Logo, o apelo merece ser conhecido.

### **II.II – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**

A COLIGAÇÃO DOUTOR RICARDO MUDANDO PODE MAIS (PP - PDT) ajuizou a presente representação pela prática de conduta vedada em face da COLIGAÇÃO

---

<sup>1</sup> §4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FORÇA PARA FAZER MAIS (PDMB – PSDB), de CATEA ROLANTE e ÁLVARO GIACOBBO, candidatos a prefeito e vice, respectivamente, bem como de ASTOR GIACOBBO, SHIRLEY VENZO, CLAUDIANO DORIGON, AIRTON DE BORTOLI e ALBERTO DE MOZZI, candidatos ao pleito proporcional, todos eles filiados a mesma sigla partidária, PMDB. Restaram eleitos, no certame, os candidatos majoritários e os proporcionais Claudiano e Alberto.

Narra a exordial a realização de encontro político, no dia 9 de setembro de 2016, no Gabinete do Prefeito Municipal, no qual esteve presente o ex-Senador Pedro Simon, bem como o filho deste, Deputado Estadual Tiago Simon, assim como os candidatos representados. Argumenta que o evento teria favorecido os representados, com quebra do princípio da isonomia entre os candidatos.

Segundo consta dos autos, o então Prefeito Municipal, Alvimar Luiz Lisot, não teria participado da reunião, porque não estava na Prefeitura, havendo a informação de que, no entanto, estiveram presentes Idinei Cornelli e Cristiane Dadalt, Secretários Municipais, à fl. 16.

No caso, é razoável supor que tenha o prefeito autorizado ou mesmo anuído com a realização do encontro político-eleitoral em seu gabinete. A toda evidência, essa conduta não poderia ser realizada sem o conhecimento do titular do mandato à época, cuja responsabilidade é incontroversa. Ademais, é certo que a representação poderia ter sido direcionada também contra os mencionados Secretários Municipais, agentes públicos que se faziam presentes e efetivamente participaram da reunião.

Ocorre que, nem o Prefeito, nem seus Secretários Municipais, agentes públicos, em tese, responsáveis pela prática da conduta vedada, foram incluídos no polo passivo da representação, com o que não restou observada a hipótese de litisconsórcio passivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessário aplicável ao caso.

Observe-se, a respeito, o escólio doutrinário de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup> (negrito nosso, demais grifos no original):

“Em breves linhas, tem-se que os legitimados passivos da representação por conduta vedada do art. 73 da LE são o candidato, o agente público, o partido político e a coligação partidária. Conforme o §1º do art. 73 da LE, a expressão agente público possui ampla concepção, atingindo todo aquele que possua vínculo, ainda que transitório ou sem remuneração, independente da forma de investidura, com a Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

**Em regra, a conduta vedada é praticada pelo agente público, conforme prevê o art. 73, caput, da LE; no entanto, o candidato pode ser pessoalmente responsável pela conduta vedada (em conjunto ou não com o agente público) ou ser beneficiário da conduta praticada pelo agente público. De acordo com o TSE, 'o agente público tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários' e 'não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência'** (Recurso Ordinário nº 1696-77 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 29.11.2011). De outro lado, o TSE reformou a decisão de regional que havia reconhecido a decadência, por não formação do litisconsórcio entre o agente público e o candidato, argumentando que, *in casu*, inexistia razão para a ampliação do polo passivo, pois o próprio candidato era o agente responsável pela conduta vedada e a pessoa que não integrou a lide consistiria no servidor cujos serviços foram utilizados – o qual não praticou nenhum dos verbos nucleares da conduta proibida (Recurso Especial Eleitoral nº 762-10 – Rel. Min. Luiz Fux – j. 10.03.2015). [...]"

Ademais, considerando que, no presente momento, já se efetivou a diplomação dos candidatos eleitos nas Eleições 2016, sem que tenha sido providenciada, no caso, a citação do agente público responsável pela conduta vedada, não há mais tempo hábil para que seja sanado o vício apontado nos autos.

---

2 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed – Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2016, págs. 587-588.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é mister seja reconhecida a decadência do direito de ação, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas.

Nessa senda:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA AGENTE PÚBLICO. BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

**1. Nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012).**

**2. Na espécie, é necessário reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113529, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 151, Data 15/08/2014, Página 146 ) - grifou-se

Transcreve-se, por elucidativo, o seguinte excerto extraído do voto do eminente Relator Ministro João Otávio de Noronha, extraído do julgamento proferido no Agravo Regional em REspe n. 113529:

“Confirma-se, assim, a divergência jurisprudencial, suficiente ao provimento do recurso especial eleitoral. De fato, este Tribunal Superior Eleitoral entende exatamente o oposto, pois nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. Confira-se:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventuais beneficiários.

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.

(RO 1696-77/RR, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012).

No precedente citado, delimitou-se que as sanções aplicam-se tanto aos agentes públicos quanto aos beneficiários das condutas vedadas, nos termos do que preceitua o art. 73, § 40 e 51, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, no caso dos autos, é necessário reconhecer a decadência e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas. Irrelevante, ainda, o argumento de não haver nos autos prova, a favor ou contra, da participação do agente público em todas as condutas vedadas, porquanto a matéria probatória é sempre definida pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ), daí a importância de se aperfeiçoar oportunamente a relação processual, com a citação válida das partes.

Destarte, é mister seja negado provimento ao recurso e, de ofício, seja acolhida a preliminar de decadência, com a consequente extinção do feito, na forma do art. 487, inc. II, do NCPC<sup>3</sup>.

## II.III – MÉRITO

Caso não seja acolhida a preliminar arguida, no mérito, não assiste melhor sorte ao recorrente.

---

<sup>3</sup>Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova trazida aos autos dá conta de que o encontro político realizado no gabinete do prefeito municipal, em que pese a presença de alguns candidatos ao pleito no recinto, resultou de uma visita de cortesia do Deputado Estadual Tiago Simon, acompanhado de seu genitor, o ex-Governador e ex-Senador da República Pedro Simon, à administração municipal, com o intuito de discutir assuntos atinentes à política nacional e regional.

A fim de evitar tautologia, colaciona-se excerto da decisão do juízo monocrático que bem analisou o conjunto probatório, concluindo que a aludida reunião teve um caráter cordial e institucional:

“Trata-se de representação eleitoral por conduta vedada, sendo atribuído aos representados a utilização de espaço público em seu benefício, consistente em reunião realizada com os candidatos do partido representado, o ex-Governador e ex-Senador Pedro Simon e o Deputado Estadual Tiago Simon no gabinete do Prefeito, o que violaria a isonomia do pleito eleitoral.

Inicialmente, vale dizer que a visita de Pedro Simon e Tiago Simon ao gabinete do Prefeito é incontroversa, todavia, alegam os representados que se tratou de visita institucional, sem cunho eleitoral, afirmando que momentos antes dessa visita foi realizado encontro político, mas no comitê eleitoral da coligação, ato que não se repetiu nas dependências da Prefeitura Municipal.

No caso concreto, tratando-se de período eleitoral, deveria a representante comprovar o uso eleitoral da referida reunião, ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

Do exame das provas apresentadas aos autos, verifica-se que estas resumem-se a fotografias publicadas na página do facebook do Deputado Estadual Tiago Simon, relatando as visitas realizadas em quatro cidades do Vale do Taquari, dentre elas Doutor Ricardo, onde esteve presente também no gabinete do Prefeito do Município.

Todavia, embora as fotografias, não existem elementos a demonstrar que a visita de Pedro e Tiago Simon não se tratou de visita cordial e institucional à Administração Municipal, como alegam os representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário, a prova oral é uníssona nesse sentido, e mais, logrou demonstrar que a visita de cunho eleitoral foi também realizada, mas em momento anterior, na sede do Comitê do partido, não se repetindo quando da visita a sede da administração municipal.

A testemunha Tiago Simon (fls. 91-92) relatou que cumpriu um roteiro político com seu pai e outros militantes do partido na região, sendo que visitaram em torno de seis a oito municípios. Disse que foram recebidos em um comitê partidário e, depois, deslocaram-se para uma visita de cordialidade ao Prefeito local. Asseverou que na visita cordial e institucional estiveram presentes várias pessoas, inclusive aspirantes a cargos políticos, membros da administração e autoridades locais, especialmente em deferência ao seu pai, Pedro Simon.

Relatou que seu pai fez uma manifestação político-institucional narrando suas experiências e sua visão do momento político. Asseverou que em nenhum momento a visita teve a finalidade de utilização do bem público para fins político-partidários. Referiu que a visita foi espontânea, sem convite, e inclusive poderiam estar presentes candidatos da oposição, sem qualquer problema.

Esclareceu que no gabinete do Prefeito reuniram-se de dez a doze pessoas, e pelo que recorda foram saudados pelo Secretário da Administração, depois a palavra foi oferecida ao seu pai e ele fez o encerramento, relatando que a reunião durou cerca de vinte minutos.

Do exame da fotografia de fl. 16 verifica-se que efetivamente eram doze pessoas os presentes na reunião noticiada na inicial.

No mesmo norte, a testemunha Martin Ingo Ahlert (fls. 93-94), assessor parlamentar do Deputado Estadual Tiago Simon, disse que havia um roteiro preestabelecido com visita a quatro ou cinco municípios e depois o deputado seguiria para outra região. Relatou que na cidade de Doutor Ricardo primeiramente foram recebidos por simpatizantes no comitê do partido e, depois, deslocaram-se até a Prefeitura para uma visita institucional à Administração, sendo que o Prefeito e Vice-Prefeito não estavam presentes. Disse que permaneceram no local por cerca de quinze a vinte minutos, onde havia cerca de doze a quinze pessoas.

Narrou que Pedro Simon fez comentários acerca do cenário nacional e Tiago a respeito da realidade estadual. Referiu que não havia convites, sendo que as pessoas foram voluntariamente ao local. Já no comitê estavam cerca de cem pessoas, havendo recepção com bandeiras, características de saudação política. Afirmou que em nenhum momento foi debatida a eleição municipal na reunião realizada no gabinete do Prefeito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois conhece a vedação eleitoral.

A testemunha José Anderson Escobar (fls. 95-96) informou que é motorista do Deputado Tiago Simon e o acompanhava em seus roteiros de campanha. Na data dos fatos havia um roteiro pré-agendado para passarem por vários municípios, dentre eles Doutor Ricardo, onde estiveram primeiramente no comitê, sendo recebidos por várias pessoas, fazendo também uma pequena caminhada. Posteriormente deram uma passada na Prefeitura. Disse que ficou no carro e a visita durou cerca de vinte minutos.

O informante Ademir Radaeli (CD de fl. 107) narrou que estava na Prefeitura Municipal para trocar cautelas e buscar sementes de milho e ficou sabendo que Pedro Simon estaria lá. Como queria conhecê-lo pessoalmente foi até o gabinete do Prefeito, onde Pedro Simon falou sobre os trinta anos de carreira política dele e um pouco sobre a crise no país, que teria melhoras com a mudança de Presidente. Asseverou que não houve nenhum tipo de propaganda, pois antes disso houve encontro no comitê do partido.

Referiu que o encontro durou cerca de 15 a 20 minutos e quem usou a palavra foi o Secretário Jorge, pois o Prefeito não se encontrava, dando as boas vindas, e o Deputado Tiago Simon falou alguma coisa sobre o Estado. Disse que havia doze ou treze pessoas dentro do gabinete, dentre estas a candidata a Prefeita Catea, o candidato a Vice-Prefeito Álvaro e candidatos a vereadores. Asseverou que o atual Prefeito e o Vice-Prefeito não estavam. Informou que a pessoa que aparece na fotografia de fl. 70 com o número "15" é o candidato a Vice-Prefeito, Álvaro.

O informante José Porto (CD de fl. 107) narrou que estava presente no momento da visita de Pedro Simon. Relatou que primeiramente se reuniram na Linha Bonita, no comitê do partido, e receberam Pedro Simon, Tiago Simon, os assessores da campanha, havia cerca de cem pessoas, houve uma conversa política, e depois disso algumas pessoas se dirigiram com eles até a Prefeitura, onde também os acompanhou.

Disse que o Prefeito não estava, então Pedro e Tiago foram recebidos pelos Secretários, Pedro falou sobre a sua história política, sobre a situação do Brasil, e Tiago falou mais sobre a situação do Estado do Rio Grande do Sul. Asseverou que não foi tratada nenhuma questão sobre a eleição municipal. Aduziu que as pessoas não estavam com adesivos e bandeiras, inclusive a comissão organizadora havia orientado que não poderia ser levado nada para a Prefeitura quando estavam reunidos no Comitê. Referiu que o comitê fica a cerca de três quilômetros da Prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informou que havia doze a quinze pessoas no gabinete do Prefeito, tendo durado a visita cerca de quinze minutos, já no comitê havia aproximadamente cem pessoas. Narrou que no gabinete do Prefeito, o ex-senador Pedro Simon foi recebido pelo Secretário da Administração e depois falou sobre a sua trajetória política, e o filho dele, o Deputado Estadual, também falou. Referiu que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e alguns candidatos a vereadores estavam presentes.

Informou que a pessoa que aparece com o número '15' na fotografia de fl. 70 é o candidato a Vice-Prefeito. Disse que o documento de fl. 71 é a propaganda eleitoral, mas não viu nada no momento da fotografia de fl. 70.

Por fim, o informante Vander Weber (CD de fl. 107) declarou que estava presente apenas no comitê quando da visita de Pedro Simon, onde ele conversou com as pessoas, que estavam com bandeiras. Depois disso foram orientados a deixar as bandeiras e adesivos e foram para a Prefeitura, sendo que levou um caroneiro, mas não entrou no local. Acredita que havia oitenta e noventa pessoas no comitê, que fica a cerca de três quilômetros da Prefeitura. Não viu pessoas entrando na Prefeitura com adesivos e bandeiras. Aduziu que a pessoa que aparece com o adesivo '15' na fotografia de fl. 70 é Álvaro, que foi candidato a Vice-Prefeito.

Com efeito, ficou demonstrado que a manifestação com cunho eleitoral foi realizada momentos antes no comitê do partido, onde teriam se reunido em torno de cem pessoas. Depois, o ex-Senador Pedro Simon e seu filho, o Deputado Estadual Tiago Simon, fizeram uma visita à Prefeitura Municipal, da qual participaram apenas doze pessoas. Nesse momento, não foram tratados assuntos sobre as eleições municipais. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da sentença:

Como se vê, tanto as testemunhas como informantes foram uníssonos em relatar que na visita ao gabinete do Prefeito não foram tratados assuntos atinentes à eleição local.

Além disso, referem também que foi realizada visita ao comitê do partido, momentos antes, onde foram utilizadas bandeiras, adesivos e este foi o momento em que foi realizada propaganda político-partidária, não sendo o ato repetido quando da visita à sede da administração municipal.

O fato de alguns candidatos estarem presentes na visita dos políticos ao gabinete do Prefeito, reunindo doze pessoas, por si só não faz concluir que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve utilização do bem público em benefício de candidato, partido ou coligação, ainda que estivessem segurando em suas mãos eventual material eleitoral, já que não há provas de que qualquer material foi utilizado com finalidade eleitoral.

Ademais, não logrou êxito a parte representante em comprovar que a visita de Pedro Simon e Tiago Simon ao gabinete do Prefeito, onde, reputa-se, estiveram presentes cerca de doze pessoas apenas e que sequer foi divulgada em redes sociais dos candidatos, mas apenas do Deputado Estadual Tiago Simon em momento posterior a sua realização, teve o condão de influir no resultado do pleito eleitoral.

Falta assim, comprovação de que o bem imóvel foi utilizado em benefício de candidato, partido ou coligação representada, e conseqüentemente da potencialidade da visita ter influenciado no resultado da eleição.

Destarte, entende-se que não ficou demonstrada a cessão ou uso de bem público em favor de partido, coligação ou candidato, carecendo os autos de elementos aptos a configurar prática de conduta vedada.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo reconhecimento, de ofício, da decadência do direito de ação, para que seja o processo extinto com resolução de mérito; e, caso a preliminar não seja acolhida, pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\8dtai00cp222cl1psroh75836781515047834170116230103.odt